



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000375/2005-13
Recurso n° 156.445 Voluntário
A córdão n° **1402-00.321 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente REDE DE RADIO E TELEVISAO DO NORTE LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DEMITIDO. A obrigatoriedade de observação das Súmulas editadas pelos Conselhos de Contribuintes pressupõe que o caso concreto se amolde a um dos precedentes que as originaram. O julgador não pode ignorar fato relevante que possa desaguar em posterior alegação de cerceamento do direito de defesa, contaminando, desnecessariamente, a certeza e liquidez do crédito tributário lançado.

Recurso Voluntario Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ Belém/PA para apreciação das demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

REDE DE RADIO E TELEVISAO DO NORTE LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou intempestiva a impugnação da exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o processo de lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de R\$ 518.418,99. Fundamentou-se a impugnação na omissão de receita escriturada nos anos-calendário de 2000 a 2004 (fls. 8 a 11).

A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 20 de maio de 2005 (fl.7, verso). No dia 19 de julho de 2005 foi apresentada impugnação (fls. 131 a 139), cujo teor, em suma foi:

PRELIMINARES. TEMPESTIVIDADE.

O auto de infração de que trata o presente processo foi recebido no dia 20 de maio de 2005 pelo Senhor José Cruz de Almeida, sem que tivesse autorização para tal. O referido Senhor impetrou ação Reclamatória Trabalhista contra a impugnante que teve como resultado acordo judicial para recebimento em duas parcelas; (...)

A impugnante somente teve conhecimento do auto de infração no dia 24 de junho de 2005, quando um dos sócios da empresa encontrou os documentos em cima de uma mesa da recepção. Imediatamente, se dirigiu à sede da Receita Federal e Porto Velho e constando que o auto de infração fora recebido pelo Senhor José Cruz de Almeida; (...)

O recebimento do auto de infração por pessoa estranha à impugnante representa cerceamento do direito de defesa, fato que implica na nulidade do lançamento

A decisão recorrida está assim ementada:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Este processo é conexo ao do IRPJ de nº 10240.000374/2005-79, que ensejou a ação fiscal, conforme MPF de fl. 1.

O processo do IRPJ foi julgado na Sétima Câmara antigo 1º. Conselho de Contribuinte, em 17/04/2008, sendo prolatado o acórdão 107.09.352, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero, cujos fundamentos do voto condutor, abaixo transcritos devem ser aqui aplicados:

“(…) O litígio se resume à questão da tempestividade ou não da peça impugnatória que não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A linha mestra da defesa da recorrente centra-se no fato de que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento (AR) da correspondência contendo o Auto de Infração, não era mais seu funcionário e que estava no seu estabelecimento apenas para receber parcela de valor relativa a acordo trabalhista que foi com ele firmado.

Em que pesem as considerações dos julgadores de Primeiro Grau em relação à situação funcional do Sr. José Cruz de Almeida, as alegações da recorrente, corroboradas pelos documentos juntados, são plausíveis, pois indicam que um funcionário, pelo menos de direito, demitido e litigando com a recorrente foi quem recebeu o AR dos Correios contendo os Autos de Infração.

Não fosse esse fato relevante sem dúvida aplicar-se-ia a Súmula nº 9, deste Colegiado assim redigida:

"Súmula 1ª CC nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

É verdade que as Súmulas editadas pelos Conselhos de Contribuintes, com supedâneo nos artigos 28 a 30 do então vigente Regimento Interno (Portaria do Ministro da Fazenda nº 55, de 1998/98), representam consolidação da jurisprudência pacificada do órgão.

Mas a obrigatoriedade de aplicação de tais Súmulas pelas Câmaras dos Conselhos, não podem levar o julgador a ignorar fato relevante que pode levar ao ferimento do basilar princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente quando a situação singular que se apresenta, não foi abarcada pelos precedentes a partir dos quais se formulou o enunciado.

Ainda mais quando a superação do enunciado caminha no sentido de dar maior de efetividade e certeza ao crédito tributário em litígio, pois a

devolução dos autos para A respeito da função das Súmulas, preciosas as lições de Marcos Vinicius Neder de Lima:

"Essas súmulas, embora vinculem o próprio órgão de julgamento, têm caráter predominantemente persuasivo, cuja finalidade é revelar a jurisprudência predominante, dirigindo e facilitando o julgamento das questões mais freqüentes. Os enunciados de Súmula explicam o sentido dos textos jurídicos a partir de "conceitos" elaborados de excertos de uma série de acórdãos do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação. O preceito extrapola os casos concretos que lhe deram origem, fixando um sentido, entre os vários passíveis de serem construídos a partir dos textos legais, para uniformizar as decisões no processo administrativo.

Em que pese haver a previsão no artigo 100, II, do Código Tributário Nacional, para a edição de lei que atribua expressamente normatividade as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, essa competência só veio a ser exercida pela União com a edição da Lei nº 11.196, de 2005, que conferiu força vinculante às Súmulas aprovadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tais enunciados prescritivos diferenciam-se da tradicional súmula persuasiva, pois, embora revele o mesmo papel harmonizador da jurisprudência e vise a celeridade dos processos que versem sobre situação semelhante, possui o chamado efeito vinculativo. O que diferencia, portanto, a Súmula produzida com fulcro na lei daquela autorizada apenas pela Portaria do Ministro da Fazenda é a sua normatividade, ou seja, a partir da reunião abstrata das características comuns dos casos julgados, introduz-se no sistema jurídico norma com atributos de generalidade e abstração. Os juízos das Delegacias de Julgamento de primeira instância e da própria Secretaria da Receita Federal passaram a estar adstritos aos enunciados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, fatos semelhantes entre si subsumir-se-ão a entendimentos jurisprudenciais previamente construídos, os quais darão azo a decisões idênticas.

Nessa ordem de juízo, voto por se dar provimento ao recurso para que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento que deverá apreciar o mérito da impugnação considerada tempestiva.

É como voto.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ Belém/PA para apreciação das demais matérias do litígio.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza